



# PARECER N.º 134/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 3/2026 Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências."

## RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

### I. INTRODUÇÃO

Vem à análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 03/2026**, de autoria dos Vereadores Danylo Acioli e Dr. Odarlone Orente, que dispõe sobre a **possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea**, no âmbito do Município de Apucarana.

A proposição busca instituir mecanismo facultativo de cumprimento de penalidade administrativa de trânsito, permitindo ao condutor optar entre o pagamento da multa ou a realização de doação de sangue ou de medula óssea em unidades oficiais de hemoterapia. Trata-se de iniciativa que pretende associar o caráter educativo das penalidades administrativas a ações de relevante interesse

social, incentivando a solidariedade e contribuindo com as políticas públicas de saúde.

## II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto encontra respaldo na **competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local**, prevista no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como na competência para **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, prevista no **artigo 30, inciso II, da Constituição Federal**.

No âmbito municipal, tais competências também estão expressamente previstas na **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, que estabelece em seu **artigo 12, incisos I e II**, competir privativamente ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário à realidade municipal**.

No caso em análise, a proposição não altera o sistema nacional de trânsito nem modifica a tipificação das infrações previstas no **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**. O projeto limita-se a disciplinar **forma alternativa e facultativa de cumprimento de penalidade administrativa aplicada no âmbito da competência municipal**, restrita às infrações de natureza leve cuja autuação seja realizada pela autoridade municipal de trânsito.

Importa destacar que os Municípios integram o **Sistema Nacional de Trânsito**, possuindo competência administrativa para **organizar, regulamentar e fiscalizar o trânsito em suas vias urbanas**, inclusive aplicando penalidades administrativas dentro das atribuições que lhes são conferidas pela legislação federal. Nesse sentido, a proposição busca estabelecer instrumento complementar de caráter educativo e social, sem alterar a natureza da infração nem interferir nas competências da União ou dos demais entes federativos.

Ademais, o projeto também encontra fundamento no princípio da **promoção do interesse público e do bem-estar social**, uma vez que incentiva a prática de doação de sangue e de medula óssea, atividade reconhecida como de relevante interesse coletivo no âmbito das políticas públicas de saúde.

A proposta possui ainda caráter pedagógico, reforçando a função educativa das sanções administrativas de trânsito, ao mesmo tempo em que estimula a participação cidadã em ações solidárias que beneficiam a coletividade.

Importante ressaltar que a medida prevista no projeto possui natureza **facultativa**, não impondo obrigação adicional ao cidadão, mas apenas criando alternativa ao pagamento da multa, preservando-se, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e liberdade de escolha do administrado.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade ou da repartição de competências, estando a matéria inserida no campo das políticas públicas de interesse local que podem ser disciplinadas pelo Município.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o disposto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, bem como nas competências legislativas municipais previstas no **artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Apucarana**, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 03/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade**, estando formal e materialmente apto à tramitação legislativa.

Assim, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à livre tramitação do Projeto de Lei nº 03/2026**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público.

---

## VEREADOR MOISÉS TAVARES

### Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



**Assinatura Qualificada ICP-Brasil**

**MOISES TAVARES**

**DOMINGOS:04119273962**

Horário Carimbo Tempo:

09/03/2026 13:38:05

---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 09/03/2026 às 13:24:10.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **fad8aae369d0147718b9bea8690c3a39**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **135792**.